

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633 70068-900 - Brasília/DF Tel. (0xx61) 4009-1433 - CONAMA@MMA.GOV.BR

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

RECURSO AO CONAMA

PARECER E VOTO

Processo: 02055.000659/2003-15

Interessado: LUIZ ANTONIO CURVO MORAES

Auto de Infração nº 406.855-D

Distribuição pelo Oficio 1110/2007DCONAMA/SECEX/MMA

Assunto: Comercializar madeira sem origem legal

Local de Autuação: Aripuanã - MT Data de Autuação: 03/12/2003

Valor da Multa: R\$ 243.000,00 (na data da infração)

EMENTA

INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMERCIALIZAR MADEIRA SEM ORIGEM LEGAL. PRÁTICA NÃO AUTORIZADA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA EM ADMINISTRATIVO. VÍCIO AUSÊNCIA DE AUTORIA MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSOS DESPROVIDOS DE DOCUMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONTRADITÓRIO EXISTENTE E AMPLA DEFESA ASSEGURADA. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A PARA EXAME DA VIABILIDADE, OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA APLICAÇÃO DO ART.60 DO DEC 3.179/99 PARA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA MEDIANTE REPARAÇÃO DO DANO OU, EXECUÇÃO DE **COBRANÇA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado a este Egrégio Conselho alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração pela sua inexistência, afirmando ter, a madeira comercializada, origem legal; alegando também cerceamento de defesa requer o cancelamento da multa, ou, alternativamente, a redução de seu valor com base no art. 60 do Decreto nº 3.179/99.

2 jul

Sob estas, e com outras alegações, recursos semelhantes foram apresentados à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Mato Grosso; à presidência do IBAMA; e ao MMA, que negaram provimento, conforme sintetizado abaixo:

- 1. Em 03.12.2003, Luiz Antonio Curvo de Moraes, foi multado, conforme Auto de Infração, nº 406.855-D (fl. 01), com fulcro nos artigos 46 e 70 da Lei nº 9.605/98; artigos 2º e 32 do Dec. nº 3.179/99, no valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) por "vender, comercializar 486,00 m³ de madeiras em toras sem origem legal".
- Cumulativamente ao auto de infração aplicado, foi elaborado o Termo de Inspeção (fls.2); foi expedida COMUNICAÇÃO DE CRIME ao Ministério Público (fls.3); relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fls. 4/5) e certidão de rol de testemunhas (fls.6);
- Extenso relatório de análise e vistoria de vários projetos de manejo florestal, circundantes à Área Indígena Rio Pardo, foi juntado às fls. 09/14. Esse relatório, afirma em parecer conclusivo que:
 - ✓ um extenso rol de projetos de manejo aprovados em propriedades diversas foram objeto de vistoria e fiscalização entre eles o do ora requerente;
 - ✓ a fiscalização confrontou as DVPF's Declarações de Venda de Produto Florestal com as ATPF's – Autorizações para Transporte de Produto Florestal inclusive origens e destinos declarados encontrando diferenças;
 - ✓ as áreas licenciadas não foram desmatadas e, que se não houve exploração, a madeira, aparentemente acobertada pela documentação, só pode ser de origem clandestina
- 4. Com efeito, esse relatório, expressamente, afirmou (fls 14):

"Após análise dos autos e da vistoria, conclui-se que, apesar de existir Autorização para Desmatamento nas propriedades listadas e apesar de terem sido emitidas ATPF's para transporte de madeira proveniente de várias destas áreas, excetuando-se a propriedade de Ivandro Vitor Moter, nas demais NAO HOUVE EXPLORAÇÃO.

Ora, se não houve exploração nas áreas autorizadas e se houve o transporte de madeira, a questão que se coloca é que a madeira transportada e comercializada NÃO TEM ORIGEM LEGAL. Além disso, note-se que bastante próximo as áreas existe AREA INDIGENA DEMARCADA."





- 5. Em 06/01/2004, o requerente apresentou sua defesa inicial (fls 18/27), que inicialmente considerada intempestiva pelo Parecer nº 037/04 (fls.28/29), foi efetivamente analisada pelo Parecer 038/2005 (fls.59) em 14/04/2005, mas não foi acolhida pela GEREX / IBAMA-MT (fls.63), homologando -se a autuação, em 20/05/2005.
- Em 20/04/06, inconformado, encaminhou novo recurso (fls.74/84) à Presidência do IBAMA, reiterando sua argumentação, de inexistência do delito, pleiteando, resumidamente, a anulação do auto de infração e da multa.
- 7. Às fls. 88/90 foi juntado o Parecer 285/ DIFLO / CGFIS / 2006, atendendo à diligência requerida pela PROGE / COEPA, que ratificou os atos da fiscalização esclarecendo ainda que qualquer exploração da floresta deixa sinais perceptíveis e visíveis produzidos por equipamentos, máquinas, áreas para estocar; veículos e acessos para escoar a produção.
- Com base no Parecer Técnico PROGE / COEPA Procuradoria Geral Especializada Junto ao IBAMA / Coordenadoria de Estudos e Pareceres Ambientais nº 872/2004 (fls.103/105), em 20.11.2006, a Presidência do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração (fls 107).
- 9. Em 09.04.07 o autuado recorreu novamente, endereçando o recurso à DD Ministra de Meio Ambiente (fls 104/113), alegando, basicamente, a nulidade do auto de infração pela inexistência do delito, posto que, a madeira seria originada em suas próprias áreas, licenciadas, retirada sob manejo seletivo, e não sob corte raso, razão pela qual o sr agente fiscal teria se equivocado, quando considerou as áreas como não exploradas e não viu sinais de exploração.
- 10. Afirmou ainda, que a mora nos trabalhos, licenciados em outubro de 2002, se deve à sazonalidade das estações, sendo impossível desmatar na época das chuvas. Repetindo todas as suas alegações anteriores, pleiteou, novamente, o cancelamento da autuação
- 11. Com base no Parecer nº 99/2007 CGAJ Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos/ CONJUR – Consultoria Jurídica /MMA – Ministério do Meio Ambiente, (fls 118/121), a Exma. Sra. Ministra de Meio Ambiente negou provimento ao recurso, em 26/06/2007, (fls 123), dando ensejo ao recurso (fls 128/137) ora analisado nesta CTAJ.

É O RELATÓRIO. OPINO.

12. Neste recurso, resumidamente alegando inexistir a infração, e protestando pelo cerceamento de defesa, voltou a requerer o

2

cancelamento da autuação e da multa ou, alternativamente, a redução do seu valor com base no artigo 60 do Decreto nº 3179/99.

- 13. Preliminarmente, deve-se consignar que, os recursos, em sua totalidade, foram muito bem analisados e rebatidos, com fundamentação jurídico administrativa adequada e suficiente.
- 14. Todas as decisões foram motivadas, fundamentadas juridicamente e, foi garantido o devido processo legal, a ampla defesa, e o contraditório em todas as instâncias recursais do sistema. Verifico assim, a inteligência e adequação das decisões anteriores.
- 15. Por outro lado, a autuação foi exemplar. Juntou-se vistoria em campo com análise documental, e não se observa qualquer vício na lavratura dos autos ou no enquadramento proposto e /ou na sua fundamentação.
- 16. Com efeito, no recurso ora analisado nenhum fato novo foi trazido aos autos. Nenhum fato extintivo, modificativo ou excludente, que tivesse o condão de provar não ser sua a autoria da infração ou sua inexistência foi apresentado.
- 17. Isto por si só, e em face do artigo 65 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o desenvolvimento dos processos administrativos no âmbito federal, implica no indeferimento do recurso, posto que não há motivo para a revisão das decisões anteriores.
- 18. No que tange à questão central da defesa, que diz respeito à suposta origem legal da madeira, que teria sido retirada das próprias áreas do autuado, sob manejo seletivo, anteriormente ao corte raso, razão pela qual a área não teria sinais de exploração, e, portanto, estaria acobertada pela documentação existente, o requerente deveria ter produzido alguma prova, mas não o fez.
- 19. Há nos autos a seguinte informação:

....."quando há a derrubada de árvore, para corte de madeira, mesmo que se tratando de corte seletivo, pode se verificar claramente vestígios como clareiras, pátio de estocagem, carreadores e estradas para a saída da madeira" fis 89.

20. Isto quer dizer por um lado, que há certeza técnica que a área não foi explorada e, por outro, que não seria impossível, e sim muito fácil, ao requerente provar a realização da exploração seletiva da mata, que alegou mas não conseguiu provar.

4

21. Vale observar aqui, que os atos da administração pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade porque a Administração Pública, como bem leciona o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 15.ª ed., pp. 382 e 383),

"encontra-se sob uma disciplina peculiar, que impõe certos ônus, restrições, sujeições à sua atuação e lhe confere, de outro lado, prerrogativas de que não desfrutam usualmente os particulares. Afinal, o Estado atua para realizar a vontade da lei, e não a vontade de um indivíduo, não havendo ai qualquer sinal de justiça privada. Entender o contrário é transformar em presunção de ilegalidade a presunção de legitimidade dos atos administrativos.".

- 22. Além disso, opera contra o requerente a inversão do ônus da prova, como decorrência do princípio da prevenção em favor do meio ambiente. O grande doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que a presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, e gera a transferência do ônus da prova ao administrado.
- 23. Assim sendo, até ser provado o contrário, os atos da administração pública devem ser considerados legítimos e verdadeiros, sendo certo que nestes autos o requerente não conseguiu, nas várias oportunidades em que recorreu, produzir qualquer prova em contrário.
- 24. Neste cenário, CONHEÇO DO RECURSO, verifico presentes a materialidade do dano e autoria da infração, rejeito as impugnações feitas pelo requerente, e, em face dos elementos que constam nos autos, OPINO PELO SEU IMPROVIMENTO E PELA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.
- 25. No entanto, há de ser observado que foi requerido a seu favor o beneficio da redução do valor da multa, com base no art. 60 do Decreto nº 3.179/99.
- 26. Essa possibilidade também foi sugerida no Parecer nº 99/2007 CGAJ Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos/ CONJUR Consultoria Jurídica /MMA Ministério do Meio Ambiente (fls .121) no sentido de sua efetivação, quando o requerente lograr cumprir todas as obrigações que vierem a ser exigidas em prestação de serviços ambientais.
- 27. Esta iniciativa, todavia, SÓ PODE SER LEVADA A CABO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DO IBAMA NO ESTADO DO MATO





GROSSO, para que, verificando a viabilidade, oportunidade e conveniência de tal possibilidade legal, decida, motivadamente, sobre a celebração de um TERMO DE COMPROMISSO, se for o caso, com lastro em projeto técnico e cronograma factível, notificando-se o autuado para tanto. POR ISTO, PROPONHO SEJAM OS AUTOS DEVOLVIDOS À ORIGEM para que avalie a adoção do aludido benefício, observando-se as competências das comissões instituídas pela IBAMA para tal fim, ou para a execução da cobrança.

São Paulo, 02/04/08

PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO CONSELHEIRO RELATOR

JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER REPRESENTANTE LEGAL